DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4690/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/490/2018
PROTOCOLO	: 1882042
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO - PENSÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIA	: IVONE FIALHO VARGAS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Ivone Fialho Vargas, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Walter Vargas Figueiredo, assistente de serviços operacionais, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP – 24106/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4508/2019, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 5.211, de 20 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul (DOE) n. 9.518, de 24/10/2018, com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 29/7/2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Ivone Fialho Vargas, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Walter Vargas Figueiredo, assistente de serviços operacionais, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra